SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1003678 - PR (2025/0172981-3)

RELATOR	:	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ANTONIO FRANCISCO BONFIM LOPES (PRESO)
ADVOGADA	:	KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO - MS011709
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. DETRAÇÃO. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO COLEGIADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se admite o conhecimento de *habeas corpus* impetrado diretamente nesta Corte Superior quando a matéria não foi apreciada colegiadamente pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Não se verifica ilegalidade patente, a justificar a superação do referido óbice, quando a decisão atacada foi proferida com fundamentação adequada e em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que admite a detração de períodos de prisão preventiva somente quando não coincidentes com penas já em cumprimento por condenação definitiva.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

Documento eletrônico VDA49531739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/08/2025 20:19:53
Publicação no DJEN/CNJ de 19/08/2025. Código de Controle do Documento: 39675bd8-22b0-4b75-a43e-6d2dd23347ed

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA49531739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/08/2025 20:19:53
Publicação no DJEN/CNJ de 19/08/2025. Código de Controle do Documento: 39675bd8-22b0-4b75-a43e-6d2dd23347ed

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1003678 - PR (2025/0172981-3)

RELATOR	:	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ANTONIO FRANCISCO BONFIM LOPES (PRESO)
ADVOGADA	:	KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO - MS011709
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. DETRAÇÃO. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO COLEGIADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se admite o conhecimento de *habeas corpus* impetrado diretamente nesta Corte Superior quando a matéria não foi apreciada colegiadamente pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Não se verifica ilegalidade patente, a justificar a superação do referido óbice, quando a decisão atacada foi proferida com fundamentação adequada e em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que admite a detração de períodos de prisão preventiva somente quando não coincidentes com penas já em cumprimento por condenação definitiva.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANTÔNIO FRANCISCO BONFIM LOPES contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado contra ato de Desembargador do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

A impetração originária visava obter o reconhecimento do direito à detração penal de 886 (oitocentos e oitenta e seis) dias de prisão cautelar, cumpridos pelo agravante em dois processos penais distintos, nos quais posteriormente foi absolvido: 229 dias no processo n.º 0396544-86.2011.8.19.0001 e 657 dias no processo n.º 0359258-06.2013.8.19.0001.

Documento eletrônico VDA48795508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 17/07/2025 16:26:18
Código de Controle do Documento: 897b0ff3-5bb2-4338-8bfd-f5f5f2f5e846

A decisão da Vara Colegiada de Execução Penal da Seção Judiciária do Paraná indeferiu o pleito de detração, sob o argumento de evitar o cômputo em duplicidade, considerando que, durante os períodos mencionados, o agravante já se encontrava cumprindo pena por outros processos.

A defesa impetrou a ordem originária pleiteando o referido benefício. A ordem foi indeferida liminarmente pelo Relator (e-STJ fls. 14/18).

No presente *writ*, a defesa sustentou que a negativa da detração configura constrangimento ilegal, pois desconsidera período de privação de liberdade ao qual o agravante foi submetido indevidamente, o que implicaria na execução de pena superior àquela efetivamente fixada na condenação.

Alegou, ainda, que a decisão impugnada viola os princípios da legalidade, da individualização da pena e da dignidade da pessoa humana, e que o *habeas corpus* é cabível mesmo antes do esgotamento das vias ordinárias, em razão do flagrante constrangimento ilegal.

O *habeas corpus* foi indeferido liminarmente sob o fundamento de que não houve julgamento colegiado pelo Tribunal de origem, caracterizando-se, assim, supressão de instância. É a decisão agravada (e-STJ fls. 60/64).

No presente agravo regimental, a defesa reitera as teses anteriormente expostas, requerendo a reforma da decisão monocrática para que a matéria seja submetida à apreciação colegiada e, ao final, seja concedida a ordem de ofício para reconhecer a detração de 886 dias da pena privativa de liberdade imposta ao agravante.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

Consoante consignado na decisão agravada, a matéria ventilada na impetração não foi submetida ao órgão colegiado da Corte *a quo*, o que impede o conhecimento do *habeas corpus* diretamente por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

De fato, "como os argumentos apresentados pela Defesa não foram examinados pelo Tribunal de origem no acórdão ora impugnado, as matérias não podem ser apreciadas por esta Corte nesta oportunidade, sob pena de indevida supressão de instância" (AgRg no HC n. 820.927/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023.).

Documento eletrônico VDA48795508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 17/07/2025 16:26:18
Código de Controle do Documento: 897b0ff3-5bb2-4338-8bfd-f5f5f2f5e846

No mesmo sentido, é entendimento da Corte Maior que "[o] exaurimento da instância recorrida é, como regra, pressuposto para ensejar a competência do Supremo Tribunal Federal, conforme vem sendo reiteradamente proclamado por esta Corte (HC 129.142, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES Primeira Turma, DJe de 10/8/2017; RHC 111.935, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 30/9/2013; HC 97.009, Rel. p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 4/4/2014; HC 118.189, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014)". (HC n. 179.085, Rel. Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 05/08/2020, DJe 25/09/2020).

No caso, a defesa, regularmente intimada, optou por não interpor o recurso cabível contra a decisão da Vara de Execução Penal que indeferiu o pedido de detração, tendo sido certificado o decurso de prazo *in albis*. Posteriormente, manejou *habeas corpus* com pretensão de substituição da via recursal própria, o que é vedado pela jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores.

Ademais, não se vislumbra, no caso concreto, situação de flagrante ilegalidade ou manifesta teratologia a justificar o afastamento da exigência de exaurimento das instâncias ordinárias. A decisão de origem apresenta fundamentação jurídica coerente com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que não é possível a detração de períodos já considerados para outro fim, especialmente quando coincidentes com pena já em cumprimento por condenação definitiva.

De fato, "[a] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a detração penal do tempo de prisão processual em outro processo em que o sentenciado foi absolvido ou teve a punibilidade extinta, desde que não haja superposição de períodos ". (AREsp n. 2.590.512/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 6/12/2024).

Nesse contexto, ausente manifesta ilegalidade a justificar a intervenção excepcional desta Corte Superior, impõe-se a manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA48795508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 17/07/2025 16:26:18
Código de Controle do Documento: 897b0ff3-5bb2-4338-8bfd-f5f5f2f5e846

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.003.678 / PR

Número Registro: 2025/0172981-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10009830620184014100 50061586020254040000

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO
ADVOGADA	: KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO - MS011709
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE	: ANTONIO FRANCISCO BONFIM LOPES (PRESO)
ASSUNTO	: DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ANTONIO FRANCISCO BONFIM LOPES (PRESO)
ADVOGADA	: KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO - MS011709
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA49501059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/08/2025 00:30:05
Código de Controle do Documento: 48971c98-8033-470b-9550-210c66a0a653

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49501059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/08/2025 00:30:05
Código de Controle do Documento: 48971c98-8033-470b-9550-210c66a0a653